



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932618/2013-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.980 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DCOMP
Recorrente G D DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que também votava pela conversão em diligência, mas com estabelecimento do encaminhamento do processo necessariamente a esta Turma, quando do retorno ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de número 15607.32816.230112.1.3.04-000, de e-fls. 02 a 06, analisada em sede de Despacho Decisório de e-fls. 07 e 10/11, onde a compensação restou não homologada por se ter verificado, que o pagamento indevido ou a maior alegado já houvera sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

2. Mais especificamente, não se confirmou, no referido despacho decisório, o valor principal de R\$ 54.728,70 alegado como direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, assim, restando, assim, não homologada a DComp citada.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 12/08/2013 (e-fl. 09), apresentou, em 11/09/2013 (e-fl. 12), manifestação de inconformidade de e-fls. 12 a 17 e anexos, onde, em breve síntese, após pugnar por sua tempestividade e traçar breve histórico processual, conforme competente relato da autoridade julgadora de 1ª. instância, alegava que:

“(…)

- A RFB não confirmou o montante de R\$ 115.450,69 como sendo pagamento indevido de IRPJ de 03/2011 por interpretar que o mesmo já havia sido utilizado na quitação de outros débitos;

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.980 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.932618/2013-59

- *Em primeiro lugar, cumpre destacar que no mês de março de 2011 houve a suspensão do débito de IRPJ, haja vista ter sido apurado prejuízo fiscal no período, conforme se denota da análise da Ficha 11 da DIPJ 2012 (Anexo IV);*
- *Desta maneira, o pagamento efetuado a título de IRPJ relativo ao mês de março de 2011 foi feito de forma totalmente indevida;*
- *O crédito tributário de pagamento indevido foi utilizado em duas compensações: 24118.16111.3600811.1.3.04-4122 e 15607.32816.230112.1.3.04-0000;*
- *Ademais, através da planilha de controle de crédito tributário (Anexo VII), demonstra ter apurado, atualizado e compensado de forma totalmente correta o crédito tributário presentemente discutido, objeto dos PER/DCOMP anteriormente relacionados;*
- *Ocorre que, por interpretação equivocada, a interessada acabou por informar a existência de débito de IRPJ na DCTF de 03/2011, através de retificação desta declaração efetuada em 16/07/2013 (Anexo VI);*
- *O equívoco na DCTF fica evidenciado pois o débito não foi vinculado ao pagamento feito com DARF, mas sim à compensação feita no PER/DCOMP em questão, onde o mesmo é objeto de crédito;*
- *O que houve, neste caso, foi tão somente um erro material ao retificar a DCTF de 03/2011 (Anexo VI), visto que não houve débito apurado de IRPJ no referido mês, conforme declarado através da Ficha 11 da DIPJ 2012 (Anexo IV). A retificação de tal DCTF pode ser feita de ofício, o que se requer;*
- *Desta forma, não há dúvida que o valor em questão deve ser considerado como pagamento indevido de IRPJ de 03/2011, o qual foi utilizado para as compensações perfeitamente indicadas pela interessada no PER/DCOMP em análise.*

(...)"

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 21/06/2017, o Acórdão DRJ/RJO n.º. 12-88.603, de e-fls. 82 a 86, onde se julgou improcedente a referida manifestação, na forma de seguinte ementa e decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COISA JULGADA.

Faz coisa julgada o não reconhecimento do direito creditório em processo administrativo anterior, não cabendo nova apreciação por esta Delegacia de Julgamento, por ferir o Princípio da Segurança Jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.980 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.932618/2013-59

Não cabe a homologação de compensação cujo direito creditório não foi reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

5. Relevante, a propósito, ressaltar que o Acórdão de 1ª. instância baseou-se na decisão já proferida no âmbito dos autos do Processo Administrativo 10880.932616/2013-60 (Acórdão DRJ/RJO 12-88.601, de e-fls. 73 a 81) a qual, inclusive, já foi objeto de Recurso Voluntário junto a este CARF, resultando aquele outro recurso na Resolução CARF n.º. 1402-001.135, de lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara, datada de 11 de agosto de 2020 e onde se resolveu converter aquele julgamento em diligência.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância do presente feito em 20/10/2017 (cf. e-fl. 94), a contribuinte apresentou, em 17/11/2017 (cf. e-fl. 96), Recurso Voluntário, anexado como Arquivo Não Paginável (de e-fl. 97) onde, após defender a tempestividade do recurso e traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Inicialmente, ressalta que, consoante se depreende do Acórdão, o órgão julgador entendeu que, "como o crédito tributário em questão já foi analisado no Processo Administrativo n.º 10880.932616/2013-60" e não houve o reconhecimento do direito creditório, "não cabe qualquer julgamento no âmbito deste processo administrativo acerca do direito pleiteado, já que ocorreu a preclusão consumativa quanto ao direito de a interessada apresentar fatos e motivos concernentes à sua análise";

b) A propósito, todavia, entende que, não obstante o direito creditório decorrente de pagamento indevido de IRPJ de 03/2011 tenha sido utilizado em duas PER/DCOMP (24118.16111.300811.1.3.04-4122 e 15607.32816.230112.1.3.04-0000), o fato é que há dois despachos decisórios, dois processos de créditos autônomos e duas Manifestações de Inconformidade que precisam ser apreciados, sendo inaplicável a apensação prevista no artigo 3º. da Portaria RFB n.º 1668/2016 em face do disposto no artigo 4º. da mesma Portaria. As decisões podem ser iguais, mas devem ser proferidas duas decisões sobre o mérito processual;

c) Assim, preliminarmente, requer-se seja nulo ou anulado o Acórdão proferido, com o retorno dos autos ao órgão julgador para exame dos argumentos e provas apresentados pela Recorrente;

d) A seguir, deduz arguição de nulidade, por falta de apreciação dos elementos anexados aos autos, alegando que a Turma Julgadora ateve-se a juntar Relatórios do Sistema DCTF/RFB e do Sistema SIEF/RFB, sem qualquer análise de seus dados, pois tais documentos confirmam os pontos acima indicados pela Recorrente. Alega que também não foi examinada a informação constante na DIPJ, que está em harmonia com os dados do PER/DCOMP e em divergência com os dados da DCTF em tela;

e) Ressalta que solicitou, ainda, a retificação de ofício do erro material referente à indicação de débito inexistente de IRPJ de 03/2011 em DCTF, o que sequer foi apreciado pela autoridade julgadora. Assim, defende que os argumentos, pedidos e documentos apresentados pela Recorrente não foram corretamente analisados e considerados no exame do caso, o que configura evidente e flagrante cerceamento do direito de defesa;

f) Entende, assim, que deve ser considerado nulo ou anulado o Acórdão recorrido com a remessa dos autos à Turma Julgadora ou à autoridade fiscal para que analise e verifique as informações e dados constantes dos autos e no próprio banco de dados da Receita Federal do Brasil, proferindo nova decisão ou, caso assim não se entenda, pede a reforma do Acórdão recorrido para reconhecer o crédito tributário referente ao pagamento indevido de IRPJ de

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.980 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.932618/2013-59

03/2011 e, por conseguinte, homologar as compensações efetuadas informadas no PER/DCOMP ora questionado (artigo 59, §3º. do Decreto n.º 70.235/72);

g) A seguir, deduz tópico onde sustenta que incorreu em erro de fato no preenchimento da DCTF, percebido apenas quando da ciência do despacho decisório, quando não era mais possível retificar a Declaração, entendendo que viola os princípios da legalidade e tipicidade tributária atribuir à não retificação formal de DCTF importância superior à comprovação de um recolhimento indevido, que entende defluir dos autos;

h) Reprisa argumentação constante de sua manifestação de inconformidade, no sentido de ter realizado pagamento indevido de R\$ 115.450,69, referente ao IRPJ devido para o mês de março de 2011, uma vez que não apurou débito para o período, conforme consta de sua DIPJ e, ainda, que na própria DCTF (não retificada) extinguiu o débito (alegadamente inexistente) por compensação e não por vinculação ao pagamento que alega indevido;

i) Reitera que a Turma Julgadora não apreciou a documentação apresentada, e junta, ainda, em sede Recursal documentos em anexo (Diário Geral de 2011, Razão Contábil de 2011, LALUR 2011, DIPJs e outros), a fim de contrapor os fatos trazidos aos autos pelo Acórdão recorrido, nos termos do artigo 16 §4º, incisos "b" e "c" do Decreto n.º 70235/72. Reitera que o Diário Geral e o Razão Contábil de 2011 já foram entregues à RFB, sem qualquer questionamento impugnação;

j) Cita que os documentos podem ser analisados por esta Turma ou, caso assim não se entenda, requer a conversão do julgamento em diligência para que a documentação seja examinada pela autoridade fiscal que, após relatório, deverá intimar a Recorrente sobre suas conclusões e/ou pedidos de novas diligências/informações;

k) Por fim, pugna pela análise de todos os documentos anexados aos autos, em obediência aos princípios da verdade material e moralidade, citando jurisprudência administrativa a propósito;

l) Assim, requer:

l.1) seja anulado ou considerado nulo o Acórdão recorrido com a conversão do julgamento em diligência para que a Turma Julgadora e/ou a autoridade fiscal analisem todos os documentos e assertivas/pedidos dos autos, inclusive os ora juntados, e, ao final, seja reconhecido o pagamento indevido de IRPJ de 03/2011 com o deferimento integral do referido crédito tributário, a homologação das compensações efetuadas e a retificação de DCTF discutida.

l.2) Caso assim não se entenda, pede que esta Turma analise todos os documentos e pedidos dos autos, ou determine a conversão do julgamento em diligência, sempre para os mesmos fins indicados.

É o relatório.

Voto

7. Cientificada da decisão de 1ª. instância do presente feito em 20/10/2017 (cf. e-fl. 94), a contribuinte apresentou, em 17/11/2017 (cf. e-fl. 96), Recurso Voluntário, anexado como Arquivo Não Paginável (e-fl. 97). Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

8. A fim de que seja possibilitado o prosseguimento na análise de mérito do pleito quanto ao direito creditório em tela, entendo necessária a conversão do presente julgamento em

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.980 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.932618/2013-59

diligência, abrangendo esta, consoante amparado pelo art. 16, §4º, “c”, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a necessária apreciação dos elementos de e-fls. 40 a 67 e, ainda, daqueles dos anexos constantes de arquivo não paginável de e-fl. 98, simultaneamente ao atendimento da diligência determinada pela Resolução CARF n.º 1402-001.135, que se refere-se ao mesmo direito creditório em litígio.

9. Destarte, conclusivamente, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

9.1) Realize a apensação do presente feito ao de número 10880.932616/2013-60, conforme decisão expressa da autoridade julgadora de 1ª. instância, de e-fl. 86;

9.2) De forma consistente com o decidido no âmbito do Processo 10880.932616/2013-60, verifique, quando do cumprimento da diligência demandada pela Resolução CARF n.º 1402-001.135 e da Presente Resolução se há o direito creditório pleiteado pela recorrente, abrangendo na análise:

- a) os elementos produzidos pelo contribuinte naquele feito;
- b) os elementos de prova anexados em sede da presente manifestação de inconformidade de e-fls. 40 a 67;
- c) Os elementos anexados em sede do presente Recurso Voluntário, consoante arquivo não paginável de e-fl. 98, e, ainda
- d) outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local.

A conclusão da diligência deverá se dar em relatório circunstanciado onde poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os seus esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos, inclusive com a citação da base legal que sustenta seu posicionamento.

Ainda, para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e quaisquer esclarecimentos adicionais ao sujeito passivo, antes de elaborar o relatório ora requerido.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 2011).

9.3) Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos (ou seja, assim, de ambas as diligências), retornem ao CARF os autos (agora já apensados) para fins de prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior